



Prefeitura Municipal de Assis

LEI Nº 2.875 DE 30 DE ABRIL DE 1991.

Dispõe sobre Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos dos Funcionários do Município de Assis e dá outras providências

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Artigo 1º - Esta Lei institui o Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos dos funcionários públicos do Município de Assis.
- Artigo 2º - O regime jurídico dos funcionários públicos de que trata o artigo anterior é de natureza estatutária.
- Artigo 3º - As disposições desta Lei aplicam-se aos funcionários:
- I - da Prefeitura Municipal de Assis;
 - II - da Câmara Municipal de Assis;
 - III - das Autarquias Municipais;
 - IV - das Fundações Municipais.
- Parágrafo único - Aos Funcionários abrangidos por esta Lei é assegurada isonomia de vencimentos para cargos de atribuições legais ou assemelhados ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho.
- Artigo 4º - O Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos tem por objetivo a eficácia e a continuidade da ação administrativa, a valorização da função e a profissionalização do funcionário público, mediante:
- I - adoção do princípio do merecimento para ingresso e desenvolvimento na carreira;

12/10



Prefeitura Municipal de Assis

GABINETE DO PREFEITO.....fls 02.

II - adoção de uma sistemática de vencimentos e remuneração harmônica e justa que permita a valorização da contribuição público, através da qualidade de seu desempenho; e;

III - exercício dos cargos em comissão, preferencialmente , por funcionários públicos integrantes das carreiras técnicas ou profissionais.

Artigo 5º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Funcionário Público: a pessoa legalmente investida em cargo público e regida pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Assis;

II - Cargo Público: o criado por Lei, com denominação própria, em número certo, constituído pelo conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades a serem desempenhadas pelo funcionário público, ao qual corresponde um vencimento pago com recursos municipais;

III - Classe: o agrupamento de cargos da mesma denominação , natureza funcional, grau de responsabilidade e idêntico vencimento;

IV - Série de Classes: o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, dispostos hierarquicamente de acordo com o grau de responsabilidade e o nível de complexidade das atribuições;

V - Quadro de Pessoal: o conjunto de cargos que integra a estrutura administrativa funcional da Prefeitura Municipal;

VI - Referência: o número indicativo da posição do cargo na escala básica de vencimentos;



Prefeitura Municipal de Assis

GABINETE DO PREFEITO

fls 03

- VII - Nível: letra indicativa do valor progressivo da referência;
- VIII - Padrão: o conjunto da referência e nível indicativo do vencimento do funcionário;
- IX - Vencimento: a retribuição pecuniária básica fixada em Lei, paga mensalmente ao funcionário público pelo exercício do cargo correspondente ao padrão;
- X - Remuneração: o valor do vencimento acrescido das vantagens funcionais e pessoais, incorporadas ou não, percebidas pelo funcionário.

CAPÍTULO II

DO QUADRO DO PESSOAL

- Artigo 6º** - Os cargos de carreira e de comissão da Prefeitura Municipal de Assis são os constantes do anexo I e II respectivamente, que fazem parte integrante da presente Lei.
- Parágrafo único** - Os cargos de carreira se constituem em série de classes, constantes do anexo III, que também fica fazendo parte integrante desta Lei.
- Artigo 7º** - Os cargos de carreira são aqueles preenchidos por funcionários já concursados e/ou estáveis, devendo as vagas remanescentes serem preenchidas mediante, promoção, acesso, ascensão ou concurso público.
- Artigo 8º** - Os cargos em comissão são de livre provimento e exoneração pela autoridade competente dos órgãos, poderes e/ou entidades respectivas.
- Artigo 9º** - Todo funcionário público que vier a ocupar cargo em comissão terá resguardado seu direito de retornar ao seu cargo de origem.

Rjs.



Prefeitura Municipal de Assis

GABINETE DO PREFEITO

fls 04

Artigo 10 - A cada classe de cargo corresponderá determinada referência.

Parágrafo Único - A primeira admissão far-se-á sempre no padrão inicial do cargo.

Artigo 11 - Os valores da escala de vencimentos dos cargos públicos são as constantes do Anexo IV, que fica fazendo parte integrante da presente Lei.

Artigo 12 - Nenhum funcionário poderá perceber vencimento inferior ao salário mínimo nacional.

CAPÍTULO III

DAS CARREIRAS

Artigo 13 - As carreiras serão organizadas em classe de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem assim a natureza e a complexidade das atribuições a serem exercidas, e manterão correlação com as finalidades dos órgãos ou entidades a que devem atender.

Artigo 14 - As carreiras serão constituídas distintamente pelos cargos cujas atividades:

I - sejam típicas, exclusivas e permanentes do município e exijam qualificação profissional específica;

II - encontrem correspondência no setor privado, podendo agregar especialidades diferenciadas.

CAPÍTULO IV

DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Artigo 15 - o sistema de evolução funcional é o conjunto de possibilidades proporcionadas pela Administração, mediante a aplicação de determinados princípios, que assegurem aos

Ds.



servidores, sob o sistema de contínuo treinamento ,
aperfeiçoamento, avaliação de desempenho individual e
reciclagem periódica, condições indispensáveis a sua
valorização e profissionalização.

Artigo 16 - O desenvolvimento do funcionário na carreira ocorrerá
mediante promoção, acesso e ascensão.

Artigo 17 - Promoção é a passagem do funcionário de um nível para
o seguinte, dentro da mesma classe, obedecendo aos cri-
térios especificados para a avaliação de desempenho.

Artigo 18 - As promoções serão processadas anualmente obedecendo -
se aos seguintes parâmetros:

I - as condições para promoção serão apuradas até o
último dia do exercício imediatamente anterior;

II - a promoção será processada no primeiro semestre de
cada exercício;

III - só poderão ser promovidos os funcionários que tive-
rem o interstício mínimo de um 01 (um) ano de efetivo
exercício no nível;

Parágrafo 1º - Quando houver apenas um funcionário no nível, esse
será promovido desde que satisfaça as condições para a
promoção.

Parágrafo 2º - Ao funcionário que não estiver em efetivo exercício ,
só se concederão as vantagens decorrentes da promoção
a partir da data de reassunção.

Artigo 19 - Para efeito de promoção não são consideradas como de
efetivo exercício:

I - faltas injustificadas e as justificadas com perda
de vencimentos dos dias de faltas;

II - as licenças sem remuneração dos cofres municipais,



excetuadas nos casos de funcionários que estiverem percebendo auxílio-doença;

III - suspensão disciplinar.

Artigo 20 - Será declarada sem efeito a promoção indevida, não ficando o funcionário, nesse caso, obrigado à restituição da diferença recebida, salvo na hipótese de declaração falsa ou omissão, intencional.

Artigo 21 - As promoções far-se-ão exclusivamente por merecimento, devendo ser apuradas através de boletins específicos, segundo critérios definidos em regulamento próprio.

Artigo 22 - Acesso é a passagem do funcionário de uma classe para a imediatamente superior, dentro da respectiva série de classe, obedecidos os critérios de avaliação de desempenho e qualificação profissional.

Artigo 23 - Verificar-se-ão vagas para o acesso nas datas:

I - do falecimento, da demissão e da aposentadoria do funcionário;

II - da promoção e da ascensão do funcionário;

III - da criação do cargo por Lei.

Artigo 24 - Só poderão concorrer ao acesso os servidores que:

I - preencherem as condições de habilitação e demais requisitos da nova classe;

II - tiverem o interstício mínimo de 12(doze) meses de efetivo exercício na classe, na data de abertura da inscrição.

Artigo 25 - O acesso será precedido de processo seletivo, que se processará através de boletins específicos, segundo critérios definidos em regulamento próprio.

Artigo 26 - O ingresso na nova classe far-se-á no grau em que se

R/S:



Prefeitura Municipal de Assis

GABINETE DO PREFEITO

fls 07.

encontra classificado o funcionário.

Artigo 27 - A passagem do funcionário, mediante acesso, obedecerá à lista de classificação e ao número de vagas disponíveis, sendo efetuada dentro de 30 (trinta) dias da homologação do processo seletivo.

Artigo 28 - O exercício dos funcionários na nova classe será em continuidade, independentemente de quaisquer formalidades, lavrando-se as respectivas anotações nos prontuários e nos demais documentos.

Artigo 29 - Para fins de interstício o primeiro prazo será contado a partir de 01/01/1.989.

Parágrafo único - Para o primeiro processamento de evolução funcional, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras, os prazos para interstício poderão ser reduzidos.

Artigo 30 - Ascensão é a passagem do funcionário público de um para outro cargo, porém de atribuições e responsabilidades diversas.

Parágrafo único - A ascensão somente se efetivará após efetuado o acesso.

Artigo 31 - A ascensão far-se-á através de processo seletivo interno, de provas ou provas e títulos, obedecidos os preceitos estabelecidos em regulamento próprio.

Parágrafo único - Na existência de vagas correspondentes ao número de funcionários, será dispensada a realização do processo seletivo, efetuando-se a ascensão de forma automática.

Artigo 32 - Aplicam-se a ascensão, no que couber, as disposições inerentes à promoção e ao acesso.

Artigo 33 - As vagas existentes e destinadas à ascensão, deverão ser providas primeiramente por concurso interno a ser regulamentado por edital.

Rjs.



Prefeitura Municipal de Assis

GABINETE DO PREFEITO.....fls 08.

Parágrafo único - O não preenchimento das vagas pela forma prevista no "caput" deste artigo ensejará a realização de concurso público.

Artigo 34 - Para efeito de desempate a ser procedido na promoção, acesso e ascensão serão considerados, sucessivamente, os seguintes critérios:

- I - ingresso através de concurso público;
- II - maior tempo de serviço na classe;
- III - maior tempo de serviço na carreira;
- IV - maior tempo de serviço público municipal;
- V - maior tempo de serviço público em geral;
- VI - candidato casado ou viúvo, que tiver maior número de filhos;
- VII - candidato casado;
- VIII - candidato solteiro, que tiver filho (s) menor (es) reconhecido (s);
- IX - o candidato que for mais idoso.

Parágrafo 1º - Não serão considerados, para efeito deste artigo, os filhos maiores e os que exerçam qualquer atividade remunerada.

Parágrafo 2º - Também será considerado para os mesmos efeitos o estado de casado, desde que ambos os cônjuges sejam servidores públicos.

Artigo 35 - A avaliação deve medir o desempenho do funcionário no cumprimento das suas atribuições permitindo o seu desenvolvimento profissional na carreira, levando-se em conta, dentre outros os seguintes fatores:

- I - produtividade;
- II - iniciativa;
- III - cooperação;



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Assis

.....fls 09.

IV - qualidade do trabalho;

V - responsabilidade;

VI - assiduidade;

VII - interstício de no mínimo 365 dias.

Artigo 36 - A avaliação de desempenho será realizada pela Comissão Municipal de Desenvolvimento Municipal criada pela Lei nº 2.654 de 22/03/1.989.

Artigo 37 - Observado o disposto nessa Lei e no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Assis, o regulamento disciplinará os procedimentos da avaliação de desempenho, podendo adotar características adicionais, com o fim de atender às necessidades específicas dos órgãos ou entidades.

Artigo 38 - A Administração Pública Municipal buscará sempre a qualificação profissional como pressuposto da valorização do funcionário, constituindo-se em programas e participações em cursos regulares, teóricos e práticos em instituições especializadas, correspondentes à natureza e à exigência das respectivas carreiras.

CAPÍTULO V

DO ENQUADRAMENTO

Artigo 39 - Os cargos, empregos e as funções criadas anteriormente, ficam transformados em cargos públicos, com o enquadramento de seus atuais ocupantes, conforme anexos V e VI, ficando automaticamente extinto, os que neles não constarem.

Artigo 40 - Os funcionários serão enquadrados no Quadro de Pessoal, através de portaria, observado o seguinte:

I - os ocupantes de cargos de provimento efetivo e es



táveis consideram-se, independentemente de quaisquer outras providências, investidos no exercício dos cargos correspondentes, lavrando-se as respectivas apostilas em seus títulos de nomeação.

II - os atuais servidores, contratados no regime da legislação trabalhista e não estável, serão classificados nos cargos correspondentes, lavrando-se as respectivas anotações nos prontuários e documentos contratuais, inclusive na Carteira de Trabalho e Previdência Social, situação que prevelecerá até a realização de concurso público.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 41 - A quantidade de cargos será a somatória decorrente da transformação daqueles atualmente na condição de situação antiga, ficando extintos os cargos, empregos e funções criados por Leis anteriores e que expressamente não constem da presente Lei, resguardados possíveis direitos adquiridos de seus ocupantes.

Artigo 42 - O primeiro enquadramento dos funcionários abrangidos por esta Lei, decorrentes da transformação antiga em situação nova, deverá ser efetuado em nível, referência e padrão correspondente à tabela de referência e vencimentos do mês de março do ano em curso.

Artigo 43 - Os servidores do município colocados à disposição do Poder Legislativo, desde que estejam em exercício na data da publicação desta Lei, passam a integrar o quadro de pessoal da Câmara Municipal de Assis, que

Assis



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Assis

.....fls. 11.

deverá adaptar-se às normas da presente Lei, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Artigo 44 - Os órgãos da administração indireta deverão adaptar o seu quadro de pessoal, observado o disposto no presente Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da vigência desta Lei.

Artigo 45 - O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, expedirá o regulamento para execução desta Lei.

Artigo 46 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei serão atendidas por conta das dotações próprias consignadas no orçamento; suplementadas, se necessário de acordo com as normas legais vigentes.

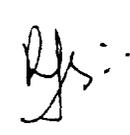
Artigo 47 - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de Janeiro de 1.990.

Artigo 48 - Fica o Poder Executivo autorizado a atualizar a Tabela de Referência Anexo IV, obedecidos os limites e percentagens estabelecidos nas Leis de aumentos salariais aprovados pela Câmara Municipal de Assis, através de Leis específicas.

Artigo 49 - Revogam-se às disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Assis, em 30 de Abril de 1991.


ROMEU JOSÉ BOLFINI
PREFEITO MUNICIPAL


JOÃO CARLOS GONÇALVES FILHO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
E ASSUNTOS JURÍDICOS



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Assis

.....fls 12.

Publicado na Secretaria Municipal de Administração e Assuntos Jurídicos, em

~~JOAO CARLOS GONCALVES FILHO
SECRETÁRIO~~

RF
Ls :.